@LiZ www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 7018/2002
(Regulamentada pelos Decretos nº 603/2002 e 77/2003)

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - Compete ao Município, diretamente ou através de entidade de administração indireta, Fundação ou Autarquia, a operação, o gerenciamento, o planejamento operacional e a fiscalização do sistema de Transportes Coletivos de Passageiros.

Parágrafo único - A fiscalização do Sistema de Transportes Coletivos de Passageiros será realizada diretamente pelo Município ou através de entidade de administração indireta, fundacão ou autarquia, sendo vedada a participação de empresa privada. (Redação acrescentada pela Lei nº 8059/2005)

Art. 2º - Compete, ainda, ao Município diretamente, ou através de entidade de administração indireta, Fundação ou Autarquia, ou, indiretamente, através de delegação a empresa(s) privada(s) especializada(s), a execução da operação dos serviços de transporte coletivo público urbano nas áreas preferenciais de operação, sempre sob o regime de concessão, pelo prazo de 10 (dez) anos, renovável por igual período.

Parágrafo Único - No caso de delegação do serviço de transporte coletivo urbano mediante concessão, somente terá direito à renovação do contrato, na forma deste artigo, a empresa concessionária que, cumulativamente:

I - tiver operado as linhas objeto da concessão, durante seu prazo inicial, com índice de eficiência igual ou superior a 98% (noventa e oito por cento) da quilometragem mensal programada;

II - tiver renovado a frota operante conforme os critérios definidos nesta Lei, durante o prazo da concessão.

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 3º - O planejamento do sistema de transporte será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis, e atenderá ao interesse público, obedecendo às diretrizes gerais do planejamento global da Cidade, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico, respeitados, os princípios do art. 2º, do Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - A região, cuja densidade demográfica viabilize a implantação do serviço de transporte coletivo, será considerada atendida sempre que sua população não esteja sujeita a deslocamento médio superior a 400 (quatrocentos) metros, para acesso da residência ou do local de trabalho, até o ponto de transporte coletivo mais próximo, salvo quando for em lugares íngremes.

Parágrafo Único - No exercício do gerenciamento do sistema de transporte coletivo, o poder concedente poderá modificar o modal operacional de veículos, determinando à(s) empresa(s) concessionária(s) os tipos de veículos a serem utilizados, inclusive, caso necessário, com maior ou menor capacidade de transporte do que os originalmente fixados pelo Edital de Licitação, adequando-se, proporcionalmente, a remuneração e a planilha conforme o modal utilizado.

Art. 5º - O transporte coletivo terá prioridade sobre o individual e o comercial, condição que se estende, também, às vias de acesso e manutenção das pistas de rolamento.

Parágrafo Único - Nos termos desta Lei e do Plano Diretor, terão prioridade, nos projetos de pavimentação, as vias necessárias à circulação das linhas do sistema de transporte coletivo.

CAPÍTULO III
DO GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS

Art. 6º - Compete exclusivamente ao Município:

I - fixar itinerários e pontos de parada;

II - fixar horários, freqüência, frota e terminais de cada linha;

III - organizar, programar e fiscalizar o sistema;

IV - implantar e extinguir linhas e extensões;

V - contratar, sempre mediante licitação, a(s) concessionária(s);

VI - gerenciar ou delegar o gerenciamento do vale transporte;

VII - estabelecer intercâmbio com Institutos e Universidades para aprimoramento do sistema, sempre em parceria com o Conselho Municipal do Transporte;

VIII - fixar os parâmetros e índices das planilhas de custos;

IX - elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários, sempre respeitando os índices (metas) de eficiência estipulados no edital de licitação e no contrato de concessão;

X - registrar a(s) empresa(s) concessionária(s);

XI - cadastrar e controlar o pessoal da(s) empresa(s) concessionária(s);

XII - vistoriar periodicamente os veículos em operação, exigindo o cumprimento das metas de qualidade e eficiência da frota, bem como o respeito à qualidade dos insumos de operação;

XIII - fixar áreas de operação da(s) empresa(s) concessionária(s), a serem delegadas mediante procedimento licitatório, devendo no mínimo, ser superior a uma;

XIV - fixar e aplicar penalidades, na forma dessa lei e do regulamento;

XV - promover, quando necessário, auditorias técnico-operacionais na(s) concessionária(s), sempre em conjunto com o Conselho Municipal de Transporte;

XVI - estabelecer as normas relativas ao pessoal de operação;

XVII- controlar o número de passageiros do sistema;

XVIII- definir o "lay-out" dos veículos;

XIX - estabelecer critérios e procedimentos para o fornecimento de passes escolares e para a concessão de passes livres para estudantes carentes, tudo na forma dessa lei.

§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se a área de operação a região definida pelo Município, onde uma concessionária terá prioridade na operação das linhas de transporte coletivo, sem prejuízo da integração com as demais áreas de operação.

§ 2º - No exercício da fiscalização, o órgão encarregado dessa atribuição, terá acesso irrestrito aos dados relativos ao número de passageiros do sistema e arrecadação de tarifa, bem como ao controle de odômetro.

§ 3º - A cada dois anos, o poder concedente poderá proceder a uma avaliação dos parâmetros de remuneração dos itens de consumo de combustível, lubrificantes e rodagem, integrantes do Custo Operacional (inc. I, do art. 8º), avaliando-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o valor da tarifa, em face das seguintes hipóteses:

I - modificação tecnológica relevante do material rodante (veículos) e de sua forma operacional;

II - introdução de novos tipos de combustível e de insumos de rodagem (pneu);

III - alteração do sistema viário, especialmente com a introdução de vias ou faixas preferenciais ou exclusivas.

§ 4º - Serão considerados para a avaliação os dados colhidos pelo órgão gestor do sistema de transporte coletivo, obedecido o seguinte procedimento de avaliação:

I - os dados de avaliação serão colhidos pelo órgão do poder concedente encarregado do gerenciamento do sistema, assegurado direito de participação da(s) empresa(s) concessionária(s) e do Conselho Municipal de Transporte, tanto na verificação e aferição dos dados coletados quanto na sugestão de dados a serem colhidos;

II - os dados colhidos serão comparados com os dados informadores da equação econômico-financeira da planilha tarifária original, instituída pelo contrato de concessão, em procedimento que será, necessária e previamente, submetido à apreciação da(s) empresa(s) concessionária(s) e do Conselho Municipal de Transporte;

III - ao final, constatadas variações, será a planilha tarifária readequada através de decreto do Senhor Prefeito Municipal, considerando-se necessariamente, na forma dessa Lei, o modelo dos veículos em operação e também eventuais variações de modais operacionais.

CAPÍTULO IV
DA TARIFA

~~Art. 7º - O cálculo da tarifa será efetuada com base em planilha de custos, elaborada pelo Município, que levará em conta a remuneração por quilômetro rodado e índice de passageiros por quilômetro(IPK), atualizados.~~

~~Art. 7º - O cálculo da tarifa será efetuado com base em planilha de custos elaborada pelo Município, que levará em conta a remuneração por quilômetro rodado, o índice oficial da inflação auferido pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou outro índice que venha a substituí-lo e o índice de passageiros por quilômetro (IPK), atualizados. (Redação dada pela Lei nº 8059/2005)~~

Art. 7º - O cálculo da tarifa será efetuado com base em planilha de custos elaborada pelo Município, que levará em conta a remuneração por quilômetro rodado e o índice de passageiros por quilômetro (IPK), atualizados. (Redação dada pela Lei nº 8099/2005)

§ 1º - A tarifa será fixada por decreto do Prefeito Municipal, em valor suficiente para manter o equilíbrio econômico e financeiro do Sistema de Transporte de modo global, respeitados os parâmetros tarifários (metas de eficiência) definidos em lei, no edital de licitação e no contrato de concessão, e sempre mediante a prévia manifestação do Conselho Municipal de Transporte, na forma e nos prazos do parágrafo único e do caput do art. 47 desta lei.

§ 2º - Na elaboração do cálculo tarifário, as isenções e descontos previstos nesta Lei e definidos pelo Poder Concedente serão deduzidos do número de passageiros transportados, o mesmo não acontecendo com outras isenções e descontos concedidos, na forma dessa lei, e por liberalidades pela(s) empresa(s) concessionária(s), que serão pela mesma, exclusivamente,

supertados.

Art. 8º - São itens da planilha para efeito de cálculo tarifário:

I - Custo Operacional;

II - Custo de Capital;

III - Custo Básico de Administração;

IV - Margem Mínima de lucro líquido;

V - Custo Tributário.

Art. 9º - Considera-se Custo Operacional os custos decorrentes da operação dos sistemas pela(s) concessionária(s) com combustíveis, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios, serviços de terceiros relativos à manutenção, pessoal de manutenção, pessoal de tráfego, encargos sociais, uniformes, despesas com terminais, seguros obrigatório e contra terceiros, fundo(s) de assistência(s) sindical(is).

§ 1º - Os parâmetros de consumo a serem adotados para os itens combustível, rodagem, lubrificantes e peças e acessórios, serão os que constarem da planilha original, parte integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão.

§ 2º - Os custos relativos a pessoal de manutenção, serão obtidos através de coeficiente em relação ao pessoal de tráfego (operação), que constará da planilha integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão.

§ 3º - Os custos relativos a pessoal de tráfego (operação) serão obtidos considerando-se o número de homens/hora necessários para execução dos serviços programados pelo Município, adequados ao modelo de veículo a ser operado, de modo a compor um Fator de Utilização de pessoal - F.U., na forma da planilha parte integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão.

§ 4º - No cálculo para definir o F.U. - Fator de Utilização também será considerado:

I - pessoal necessário para o descanso semanal, plantões e férias;

II - as horas necessárias para acerto de contas dos cobradores, início e fim de jornada para os motoristas e cobradores, adequação de escalas e todo o pessoal necessário à operação dos terminais.

§ 5º - A metodologia de cálculo do Fator de Utilização de pessoal será definida na planilha, parte integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão, e mantida a referida metodologia de cálculo, poderá ser revisto pelo poder concedente, através do órgão de gerenciamento, sempre que modificada a programação operacional de serviços e o modal operacional do sistema, através da introdução de novos tipos de veículos, sistemas de bilhetagem eletrônica e situações assemelhadas.

Art. 10 - Considera-se como custos de capital a remuneração e depreciação de capital investido na frota, bem como a depreciação e remuneração de capital investido em máquinas, instalações e equipamentos, bem como a remuneração de almoxarifado, da seguinte forma:

I - remuneração de Capital em Veículos: para cálculo de remuneração mensal de capital aplica-se a taxa mensal de 1% (um por cento) sobre o valor de um veículo novo ou similar de cada categoria, sem pneus, deduzindo-se a parcela já depreciada, sendo que a metodologia de cálculo será a que consta da planilha, parte integrante do Edital de Licitação e no Contrato de Concessão.

II - depreciação de Veículos: a depreciação deverá provisionar a reposição do veículo novo ou similar de cada categoria, com valor residual de 10%(dez por cento) ao final da vida útil.

III - o prazo de vida útil a ser considerado da planilha tarifária será:

a) de 8(oito) anos para veículos micro-ônibus;
b) de 10 (dez) anos para veículos convencionais (Comum e Padron);
c) de 10 (dez) anos para veículos articulados e bi-articulados.

IV - a depreciação será calculada na forma linear, ou seja:

a) 1/96 (um noventa e seis avos), para veículos micro ônibus ao mês;
b) 1/120 (um cento e vinte avos), para as demais categorias ao mês - convencional (comum e padron), articulados e bi-articulados.

V - a depreciação e remuneração do capital investidos em máquinas, instalações e equipamentos, bem como a remuneração de almoxarifado, serão obtidos através de coeficiente mensal que incidirá em relação ao preço de um veículo convencional (comum) completo, para cada veículo da frota total, sendo que o coeficiente e a metodologia de cálculo constarão da planilha do sistema, parte integrante do edital de licitação e do contrato de concessão.

Art. 11 - Considera-se como custo básico de administração:

I - custo de pessoal de administração: os custos relativos ao pessoal da administração serão obtidos através de coeficiente em relação ao pessoal de tráfego (operação), sendo que o coeficiente e a metodologia de cálculo, na forma de metas de eficiência, constarão da planilha do sistema, parte integrante do edital de licitação e do contrato de concessão.

II - custo de despesas gerais: consideram-se aqueles custos necessários à execução dos serviços não vinculados diretamente à operação do sistema de transporte, e, na forma de metas de eficiência, serão obtidos através de coeficiente mensal que incidirá em relação ao preço de um veículo convencional (comum) completo, para cada veículo da frota total, sendo que o coeficiente e a metodologia de cálculo constarão da planilha do sistema, parte integrante do edital de licitação e do contrato de concessão.

III - custo de remuneração da diretoria: considera-se como custo de remuneração da diretoria o valor necessário, dentro das metas de eficiência, para o pagamento de pro labore mensal aos diretores necessários ao exercício

das funções de direção da(s) concessionária(s), e serão obtidos através de coeficiente mensal que incidirá em relação ao salário base (sem encargos) do motorista, por veículo da frota total, sendo que o coeficiente e a metodologia de cálculo constarão da planilha do sistema, parte integrante do edital de licitação e do contrato de concessão.

Art. 12 - A Margem Mínima de Lucro Líquido será calculada mediante a incidência de um percentual sobre os custos totais do sistema, obtidos segundo os critérios estabelecidos nos artigos 9º a 11 desta Lei, para efeito de sua determinação.

Parágrafo Único - O percentual de que trata esse artigo será definido conforme proposta da(s) empresa(s) concessionária(s) vencedora(s) da licitação, sendo que os limites mínimo e máximo deste percentual constarão do edital de licitação, a ser definido na forma do regulamento.

Art. 13 - Considera-se Custo Tributário os tributos, taxas e contribuições que incidem ou vierem a incidir sobre a receita e a movimentação financeira do sistema, sendo estes nesta data PIS, COFINS, ISS e CPMF, conforme a legislação vigente, consideradas as variações porventura existentes na forma do parágrafo único do art. 14.

~~Parágrafo Único - vetado.~~

~~Parágrafo único - O Poder concedente poderá estabelecer, na forma do regulamento, taxa de gerenciamento do sistema de transporte coletivo urbano, no percentual máximo de 4% (quatro por cento) do valor da tarifa, que deverá ser recolhido pela (s) empresa (s) concessionária (s), do sistema para o Fundo Municipal de Trânsito, que será destinado exclusivamente para obras de pavimentação e infra-estrutura viária, nas linhas do transporte Coletivo Urbano. (Redação dada pela Lei nº 8059/2005)~~ (Revogado pela Lei nº 8549/2006)

Art. 14 - Os parâmetros de custo da planilha somente poderão ser modificados de comum acordo entre as partes, mantendo-se sempre o equilíbrio econômico financeiro do sistema e do contrato, respeitando-se os princípios do parágrafo 3º, do art. 6º, e os demais relativos a planilha constantes desta Lei, do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão.

Parágrafo Único - Qualquer exigência advinda do poder concedente ou decorrente de legislação, que acarrete variação de custos ou modificação no número de passageiros equivalentes, para mais ou para menos, será necessariamente considerada na planilha tarifária, na forma dessa lei e do contrato de concessão.

Art. 15 - O índice de passageiro por quilômetro (IPK), será o divisor do total da remuneração por quilômetro, obtido segundo os critérios estabelecidos nos artigos 9º ao 13, para efeito de determinação do preço da tarifa.

§ 1º - A metodologia para a obtenção do IPK garantirá a observância de uma relação entre o número de passageiros equivalentes transportados e a quilometragem total do sistema.

§ 2º - Para definição do número de passageiros a ser utilizado no cálculo

tarifário, será considerado, pelo Município, através de seu órgão gerenciador, a demanda observada nos últimos doze meses de usuários equivalentes do sistema.

§ 3º - A quilometragem total do sistema é a soma da quilometragem programada, com a quilometragem necessária para o início da operação e da recolhida.

Art. 16 - A tarifa será o valor encontrado dividindo-se o custo de quilometragem total do sistema, pelo índice de passageiros por quilômetro - IPK.

§ 1º - O custo de quilometragem total do sistema será encontrado ponderando-se o custo de quilometragem de cada categoria, pela sua participação na quilometragem total do sistema.

§ 2º - Na necessidade de arredondamento matemático, para mais ou para menos, no valor encontrado para o cálculo da tarifa, o índice/valor acrescido ou suprimido deverá ser compensado na tarifa seguinte, considerando-se o número de passageiros transportados no período.

§ 3º - O cálculo da tarifa deverá ser revisto sempre que ocorrer modificação dos custos integrantes de sua composição com uma variação mínima de 2% (dois por cento) superior ao percentual equivalente à margem mínima de lucro da(s) empresa(s) concessionária(s) do sistema incidente sobre o custo final, na forma do art. 12 e seu parágrafo único, desta Lei, considerado o peso de cada item da planilha.

§ 4º - O cálculo da tarifa também deverá ser revisto se, no prazo de um ano da última revisão, ocorrer elevação ou redução dos custos integrantes de sua composição, mesmo que não se tenha atingido a modificação mínima fixada pelo parágrafo anterior.

§ 5º - Suprimido. (Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 360279-9 PR)

~~**Art. 17 -** Serão isentos do pagamento da tarifa:~~

~~I - crianças até 06 (seis) anos e idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, os últimos desde que devidamente identificados e, todos, desde que não ocasionem o giro da catraca;~~

~~I - crianças até 06 (seis) anos e pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, os últimos desde que devidamente identificados e, todos, desde que não ocasionem o giro da catraca; (Redação dada pela Lei nº 7564/2004)~~

~~II - fiscais do sistema de transporte coletivo, devidamente uniformizados e credenciados, que não serão considerados como passageiros equivalentes;~~

~~III - deficientes físicos com comprometimento de função, e ainda portadores de deficiência mental, visual e auditiva, bem como um acompanhante caso necessário à condução do deficiente, devidamente identificados pelos órgãos de saúde e assistência social do Município, na forma do regulamento;~~

~~III - deficientes físicos com comprometimento de função, e ainda os portadores de deficiência mental, visual, auditiva, renal crônica, ostomizado, bem como um acompanhante caso necessário à condução, devidamente identificados pelos órgãos de saúde e assistência social do Município, na forma do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 7355/2003)~~

~~IV - pacientes portadores de doença psiquiátrica, participantes do projeto "Hospital Dia", bem como um acompanhante, devidamente credenciados pelos órgãos de saúde do Município, limitado ao máximo de uma viagem diária nos dias úteis, devidamente credenciados pelo órgão gestor do Sistema de Transporte Coletivo;~~

~~V - aposentados por invalidez com renda individual mensal inferior à dois salários mínimos, devidamente credenciados pelo órgão gestor do Sistema de Transporte Coletivo;~~

~~VI - policiais civis, desde que devidamente identificados através da respectiva carteira funcional. (Redação acrescentada pela Lei nº 7382/2003)~~

~~VI - policiais civis e militares, desde que devidamente identificados através da respectiva carteira funcional; (Redação dada pela Lei nº 7536/2004)~~

~~VII - Os pacientes em tratamento no Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas - CAPS, devidamente credenciados por aquela entidade, a qual, exercerá o gerenciamento do benefício, promovendo também a fiscalização de sua utilização. (Redação dada pela Lei nº 7796/2004)~~

~~VIII - agentes comunitários de saúde, desde que devidamente identificados através da respectiva carteira funcional ou colete de trabalho. (Redação acrescentada pela Lei nº 7891/2004)~~

~~§ 1º - Será instituído o benefício de passe escolar na estrutura operacional do sistema de transporte coletivo, no qual o estudante beneficiado pagará 50% (cinqüenta por cento) do preço da tarifa vigente destinado, exclusivamente, a permitir o transporte do estudante do seu local de moradia para a instituição de ensino e vice-versa, devendo tal benefício ser controlado rigorosamente para a prevenção do uso indevido ou desviado da função, preferencialmente pela adoção de sistemas de bilhetagem eletrônica. (Vide Decreto nº 723/2003)~~

~~§ 2º - Os estudantes matriculados em escolas, públicas e privadas, de ensino regular fundamental, médio e superior, que residam há mais de 1.000 metros das escolas que freqüentam, terão direito ao fornecimento de 02 (dois) passes escolares por dia letivo aos alunos que freqüentem somente 01 (um) período e o fornecimento de 04 (quatro) passes escolares por dia letivo, aos alunos que estudarem em dois períodos ou estiverem cumprido estágio curricular comprovado mediante declaração da instituição de ensino em que estiver matriculado e da empresa em que freqüenta, a serem adquiridos mensalmente, necessariamente vinculados ao período em que o estudante beneficiado freqüenta sua instituição de ensino para suas aulas normais e estágios curriculares, devendo o poder concedente, através de seu órgão gestor, estipular a identificação dos passes escolares, vinculados ao estudante beneficiado, ao dia e ao horário adequado de utilização, de modo a evitar e reprimir o uso indevido ou desviado da função legal do passe escolar.~~

~~§ 2º - Os estudantes matriculados em escolas, públicas ou privadas, de ensino regular fundamental, médio e superior, que residam há mais de 1.000 (mil) metros das escolas que freqüentam, terão direito a tarifa reduzida na forma do parágrafo anterior, observado o seguinte:~~

~~I - fornecimento de:~~

~~a) 02 (dois) passes escolares por dia letivo, aos alunos que freqüentam somente 01 (um) período;~~
~~b) 04 (quatro) passes escolares por dia letivo, aos alunos que estudam em dois períodos ou estiverem cumprindo estágio curricular, comprovado mediante declaração da instituição de ensino em que estiver matriculado e da empresa concedente;~~

~~II - os passes escolares serão adquiridos mensalmente, vinculando-se ao (s) período (s) em que o estudante freqüenta sua instituição de ensino e realiza estágios curriculares;~~

~~III - o poder concedente, através de seu órgão gestor, estipulará a identificação dos passes escolares, vinculados ao estudante beneficiado;~~

~~IV - 80% (oitenta por cento) dos passes escolares emitidos para cada estudante beneficiado conterão, também, o dia e o horário para utilização, de modo a coibir o uso indevido ou desviado dos mesmos. (Redação dada pela Lei nº 7853/2007)~~

~~§ 3º - Para a concessão do benefício do passe escolar, regulado pelo disposto no parágrafo anterior, o poder concedente, através de seu órgão gestor, efetuará anualmente o credenciamento dos estudantes, mediante a apresentação dos seguintes documentos:~~

~~I - fotocópia da certidão de nascimento ou da cédula de identidade;~~

~~II - comprovante de matrícula escolar, onde conste o endereço da instituição e o horário em que o estudante freqüentará a instituição para suas aulas normais;~~

~~III - comprovante atual de endereço do estudante.~~

~~§ 4º - Os estudantes de até 15 anos de idade, regularmente matriculados e cursando ensino fundamental em estabelecimentos públicos de ensino, cujas famílias estejam em situação de risco social e possuam renda total inferior à dois (02) salários mínimos, e que residam há mais de 1.000 metros da respectiva escola, terão direito a transporte gratuito, mediante concessão de passes escolares pela(s) empresa(s) concessionária(s) do sistema, conforme requisição da Secretaria Municipal de Educação, sendo que, mediante prévio estudo de impacto tarifário, na forma do regulamento, esses passes poderão ser remunerados pelo Município ou considerados como gratuidades legais na tarifa, na forma do parágrafo único, do art. 14, desta lei.~~

~~§ 4º - Os estudantes regularmente matriculados e que estiverem freqüentando o ensino fundamental em estabelecimentos públicos de ensino, cujas famílias~~

~~estejam em situação de risco social e possuam renda total inferior a dois (02) salários mínimos, e que residam a mais de 1.000 metros da respectiva escola, terão direito a transporte gratuito, mediante concessão de passes escolares pela(s) empresa(s) concessionária(s) do sistema, conforme requisição da Secretaria Municipal de Educação, sendo que, mediante prévio estudo de impacto tarifário, na forma do regulamento, esses passes poderão ser remunerados pelo Município ou considerados como gratuidades legais na tarifa, na forma do parágrafo único do Art. 14, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 7375/2003)~~

~~§ 5º - O órgão gestor do Sistema de Transporte deverá realizar a fiscalização periódica do uso adequado do passe escolar, podendo, para tanto, aferir o trajeto dos beneficiários, bem como solicitar e averiguar a freqüência dos mesmos junto a sua instituição de ensino, que é a condição de manutenção do benefício para o estudante devidamente cadastrado.~~

~~§ 6º - O uso do passe escolar fora dos objetivos estipulados pela presente lei caracteriza infração administrativa e implica na perda de direito de uso do benefício pelo estudante infrator, assegurada a ampla defesa.~~

~~§ 7º - Poderá ser determinado, a critério do poder concedente, transporte gratuito universal um dia por mês, necessariamente em domingos ou feriados, sendo que os custos da gratuidade concedida serão computados para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma do parágrafo único, do art. 14, desta lei.~~

Art. 17 - São isentos do pagamento da tarifa: (Regulamentado pelos Decretos nº 964/2006 e 1000/2006)

I - crianças até 06 (seis) anos de idade e pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, os últimos desde que devidamente identificados e, todos, desde que não ocasionem o giro da catraca;

II - fiscais do sistema de transporte coletivo, devidamente uniformizados e credenciados, que não serão considerados como passageiros equivalentes;

III - pessoas portadoras de deficiência e doença mental com comprometimento de locomoção, com renda individual mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, bem como com um acompanhante caso necessário à condução do deficiente, devidamente credenciados na forma do regulamento;

IV - policiais militares devidamente fardados e identificados com carteira funcional, desde que não ocasionem o giro da catraca;

V - pessoas portadoras de deficiência física com comprometimento de locomoção, com renda individual mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, bem como um acompanhante caso necessário à condução do deficiente, devidamente credenciados na forma do regulamento, limitado ao máximo de duas viagens diárias;

VI - pessoas portadoras de deficiência física sem comprometimento de locomoção, com renda individual mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, devidamente credenciadas na forma do regulamento, limitado ao máximo de duas viagens diárias;

VII - pessoas portadoras de deficiência visual com comprometimento e locomoção, com renda individual mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, bem como um acompanhante caso necessário à condução do deficiente, devidamente credenciados na forma do regulamento, limitado ao máximo de duas viagens diárias;

VIII - pessoas portadoras de deficiência auditiva com até 12 (doze) anos de idade e com comprometimento de locomoção, bem como um acompanhante caso necessário à condução do deficiente, devidamente credenciados na forma do regulamento, limitado ao máximo de duas viagens diárias;

IX - pessoas portadoras de deficiência aditiva com idade igual ou superior a 12 (doze) anos, com renda individual mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, devidamente credenciadas na forma do regulamento, limitado ao máximo de duas viagens diárias;

X - aposentados por invalidez com renda individual mensal inferior à 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional, devidamente credenciados na forma do regulamento, limitado ao máximo de duas viagens diárias;

XI - idosos compreendidos na faixa etária de 60 (sessenta) à 65 (sessenta e cinco) anos, cuja renda mensal comprovada seja de até 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional, devidamente credenciados na forma do regulamento, limitado ao máximo de duas viagens diárias, com 40 (quarenta) créditos mensais, estes não cumulativos na recarga.

§ 1º - Será instituído o benefício de passe escolar na estrutura operacional do sistema de transporte coletivo, no qual o estudante beneficiado pagará 50% (cinqüenta por cento) do preço da tarifa vigente destinado, exclusivamente, a permitir o transporte do estudante do seu local de moradia para a instituição de ensino e vice-versa. (Vide Decreto nº 6281/2012)

§ 2º - Os estudantes matriculados em escolas públicas, de ensino regular fundamental, médio e superior, que residam há mais de 1.000 (mil) metro das escolas que freqüentam, terão direito à tarifa reduzida na forma do § 1º deste artigo, observado o seguinte:

I - fornecimento de:

a) 02 (dois) passes escolares por dia letivo, aos alunos que freqüentam somente 01 (um) período;
b) 04 (quatro) passes escolares por dia letivo, aos alunos que estudam em dois períodos ou estiverem cumprindo estágio curricular, comprovado mediante declaração da direção da instituição de ensino em que estiver matriculado e da empresa concedente;

II - os passes escolares serão adquiridos mensalmente, vinculando-se ao(s) período(s) em que o estudante freqüenta sua instituição de ensino e realiza estágios curriculares;

III - o poder concedente, através de seu órgão gestor, estipulará a identificação dos passes escolares, vinculados ao estudante beneficiado.

~~§ 3º - Para a concessão do benefício do passe escolar, regulado pelo disposto no § 2º deste artigo, o poder concedente, através de seu órgão gestor, efetuará periodicamente o credenciamento dos estudantes, mediante a apresentação dos seguintes documentos:~~

~~I - fotocópia da certidão de nascimento ou da cédula de identidade;~~

~~II - comprovante de matrícula escolar, onde conste o endereço da instituição e o horário em que o estudante freqüentará a instituição para suas aulas normais;~~

~~III - declaração da direção da instituição de ensino em que o estudante estiver matriculado;~~

~~IV - comprovante de endereço atualizado do estudante.~~

§ 3º - Para a concessão do benefício do passe escolar, regulado pelo disposto no § 2º deste artigo, o poder concedente, através de seu órgão gestor, efetuará o credenciamento dos estudantes, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - fotocópia da certidão de nascimento ou da cédula de identidade;

II - comprovante de matrícula escolar, onde conste o endereço da instituição e o horário em que o estudante freqüentará a instituição para suas aulas normais;

III - declaração da direção da instituição de ensino em que o estudante estiver matriculado;

IV - comprovante de endereço atualizado do estudante. (Redação dada pela Lei nº 9695/2008)

§ 4º - Os estudantes regularmente matriculados e que estiverem freqüentando o ensino fundamental em estabelecimentos públicos de ensino, cujas famílias estejam em situação de risco social e possuam renda total inferior a 02 (dois) salários mínimos nacionais, e que residam a mais de 1.000 metros da respectiva escola, terão direito a transporte gratuito, mediante concessão de passes escolares pela(s) empresa(s) concessionária(s) do sistema, conforme requisição da Secretaria Municipal de Educação, sendo que , mediante prévio estudo de impacto tarifário, na forma do regulamento, esses passes poderão ser remunerados pelo Município ou considerados como gratuidades legais na tarifa, na forma do parágrafo único do art. 14, desta lei.

§ 5º - O órgão gestor do sistema de transporte deverá realizar a fiscalização periódica do uso adequado dos bilhetes eletrônicos, podendo, para tanto, no caso de estudantes, aferir o trajeto dos beneficiários, bem como solicitar e averiguar a freqüência junto a sua instituição de ensino, que é a condição de manutenção do benefício para o estudante devidamente cadastrado.

§ 6º - O uso de bilhete eletrônico fora dos objetivos estipulados pela presente lei caracteriza infração administrativa e implica na perda do direito

de uso ao beneficiário infrator, assegurada a ampla defesa, sem prejuízo das demais penalidades legalmente previstas.

~~§ 7º - Poderá ser determinado, a critério do poder concedente, transporte gratuito universal um dia por mês, necessariamente em domingos ou feriados, sendo que os custos da gratuidade concedida serão computados para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma do parágrafo único, do art. 14, desta lei.~~

~~§ 7º - Fica assegurado aos usuários do transporte coletivo, o direito a um desconto de 50% (cinqüenta por cento) no preço da tarifa vigente, a incidir em domingos alternados, sendo que os custos do desconto concedido serão computados para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma do parágrafo único do art. 14 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 10.046/2009)~~

~~§ 7º - Fica assegurado aos usuários do transporte coletivo, o direito a um desconto de 50% (cinqüenta por cento) no preço da tarifa vigente, a incidir em domingos alternados, desde que o usuário, pague a tarifa em dinheiro, sendo que os custos do desconto concedido serão computados para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma do parágrafo único do art. 14 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 10077/2009)~~

§ 7º - Fica assegurado aos usuários do transporte coletivo o direito a um desconto de 50% (cinqüenta por cento) no preço da tarifa vigente, sendo que os custos do desconto concedido serão computados para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma do parágrafo único do art. 14 desta lei, nas seguintes datas:

DIA MUNDIAL DA PAZ - ANO NOVO
DOMINGO DE PÁSCOA
DIA DAS MÃES
DIA DOS PAIS
FINADOS
NATAL.

(Redação dada pela Lei nº 10295/2010)

§ 8º - O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos bolsistas matriculados em escolas e universidades particulares.

§ 9º - `As pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, com posse do bilhete eletrônico, poderão ocasionar o giro da catraca e não serão considerados passageiros equivalentes.

§ 10 - Compete ao Município, através do órgão gestor do sistema de transporte coletivo urbano, emitir laudo comprovante do direito ao benefício tarifário, bem como poderá delegar tal atribuição a empresas, entidades, órgãos de saúde ou de assistência social do Município, além de disciplinar a documentação necessária na forma do regulamento.

§ 11 - Detectada qualquer falsidade na declaração do diretor da instituição de

ensino descrita no inciso III, do § 3º deste artigo, caracterizar-se-á infração administrativa, sem prejuízo das demais penalidades legalmente previstas. (Redação acrescida pela Lei nº 8549/2006)

§ 12 - O credenciamento de que trata o § 3º deste artigo será realizado de forma ininterrupta, sempre mediante requerimento do interessado. (Redação acrescida pela Lei nº 9695/2008)

§ 13 - Os beneficiários com a isenção do pagamento da tarifa que apresentarem incapacidade permanente e irreversível, não necessitam apresentar a documentação relativa à avaliação médica no momento da renovação do credenciamento. (Redação dada pela Lei nº 10514/2011)

~~Art. 17-A - Os alunos integrantes do Projeto Social Catavento, da Secretaria Municipal de Assistência Social, que freqüentam as respectivas atividades em regime de contra-turno escolar, serão isentos do pagamento da tarifa do transporte coletivo urbano.~~

~~§ 1º - O benefício de que trata este artigo será indispensável, para sua utilização, a apresentação de carteira de identificação de integrante do Projeto Catavento, emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social.~~

~~§ 2º - A carteira de identificação, será concedida aos alunos integrantes do Projeto Social referido neste artigo por prazo determinado, podendo ser renovadas a critério da Secretaria Municipal de Assistência Social. (Redação acrescentada pela Lei nº 7294/2003)~~ (Revogado pela Lei nº 8549/2006)

CAPÍTULO V
DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 18 - Os serviços serão executados conforme padrão técnico e operacional estabelecidos pelo Município, na forma do Plano Diretor do Sistema de Transporte Coletivo, devendo, necessariamente observar o disposto no Plano Diretor e as linhas gerais de planejamento urbano do Município.

Parágrafo Único - Para a criação e implantação de novas linhas, deverá ser respeitada, prioritariamente, o uso de vias pavimentadas ou com pavimentação planejada, bem como, sempre que possível, ouvido o Conselho Municipal de Transporte, que deverá deliberar na forma do parágrafo único, do art. 47 desta Lei.

Art. 19 - O Município poderá criar, alterar e extinguir linhas, bem como implantar serviços conforme a necessidade e conveniência dos usuários e do sistema de transportes, observada, preferencialmente, a área de operação fixada, sem prejuízo de sua liberdade gerencial para efeito de planejamento e racionalização do Sistema.

§ 1º - A criação, alteração e extinção de linhas, com a implantação de novos serviços, observarão as áreas de operação, nos termos definidos nesta Lei.

§ 2º - A(s) empresa(s) concessionária(s) será(ão) cientificada(s), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, das modificações implantadas, a fim de que possa(m) dar o devido atendimento.

§ 3º - A implantação de linhas de integração, assim consideradas aquelas cuja abrangência transcenda as áreas de operação definidas pelo sistema original, respeitará, para fins de determinação do número de veículos de operação destinados a cada empresa concessionária, a proporção com o volume de passageiros originários de cada área de operação.

§ 4º - Nos horários noturnos, inclusive nos finais de semana e feriados, serão mantidos veículos operando entre 00:00 (zero) e 05:00h (cinco horas) em linhas que interliguem os principais bairros da cidade ao terminal central, atendendo usuários de setores específicos, de acordo com a demanda, na forma a ser definida pelo poder concedente.

Art. 20 - A concessionária deve:

I - cumprir as ordens de serviços emitidas pelo Município;

II - executar os serviços com rigoroso cumprimento de horário, freqüência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais definidos pelo Município, sendo obrigatório o atendimento de índice de eficiência de atendimento mínimo de 98% (noventa e oito por cento) da quilometragem mensal programada, índice esse que será avaliado a cada 12 (doze) meses;

III - submeter-se à fiscalização do Município, facilitando-lhe a ação e o cumprimento as suas determinações, na forma desta Lei, do contrato de concessão e do regulamento do sistema;

IV - apresentar periodicamente, e sempre que for exigido, os seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar, no máximo em 48 (quarenta e oito) horas, as irregularidades que possam comprometer o conforto, a segurança, a qualidade e a regularidade do transporte de passageiros, sujeitando-se ao afastamento de tráfego de veículos cujos defeitos comprometam a segurança da operação, os quais deverão ser substituídos por outros, com as mesmas características, de forma que o atendimento dos serviços de nenhum modo possa ser prejudicado;

V - dar condições de pleno funcionamento aos serviços de sua responsabilidade, sempre obedecendo aos parâmetros de eficiência, qualidade e pontualidade, na forma desta Lei;

VI - manter as características fixadas pelo Município para os veículos em operação;

VII - preservar a inviolabilidade dos instrumentos contadores de passageiros, controladores de quilometragem e de controle e aferimento do sistema, na forma do regulamento;

VIII - apresentar seus veículos para início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;

IX - manter em serviço apenas empregados devidamente cadastrados pelo órgão gestor do município;

X - comunicar imediatamente ao Município, e no máximo em 24 (vinte e quatro) horas do momento em que tiver ciência, a ocorrência de acidentes, informando, também, as providências adotadas e a assistência devida aos usuários e prepostos;

XI - preencher as guias e formulários referentes aos dados operacionais, cumprindo prazos e normas fixados pelo Município, através do órgão gestor, na forma do regulamento;

XII - emitir e colocar em circulação bilhetes de passagem, inclusive referentes à tarifa especial para estudantes e o vale transporte, para aquisição antecipada pelos usuários, nos locais definidos pelo Município, em área central da cidade, todos os dias úteis do mês, especialmente adotando-se o sistema de bilhetagem eletrônica;

XIII - operar com imóveis, equipamentos, máquinas, peças, acessórios, móveis, oficinas, manutenção e pessoal vinculado ao serviço, objeto da concessão, com exclusividade;

XIV - apresentar, mensalmente e sempre que exigido pelo poder concedente e pelo Poder Legislativo Municipal, relação mensal de admissões e demissões de pessoal;

XV - proporcionar, periodicamente, treinamento e reciclagem do pessoal de operação, principalmente, nas áreas de relações humanas, segurança do tráfego e primeiros socorros, submetidos ao acompanhamento do município através de seu órgão gestor;

XVI - comprovar a contratação de apólice de seguros contra terceiros, na modalidade de responsabilidade civil facultativa, para todos os veículos operantes do sistema;

XVII - disponibilizar em seus veículos, no mínimo 4 (quatro) lugares para pessoas idosas ou gestantes.

§ 1º - No caso de interrupção de viagens, a empresa operadora ficará obrigada a tomar imediatas providências para o seu prosseguimento, sem ônus para os usuários.

~~§ 2º - Além de outras exigências que forem fixadas, os veículos, utilizados no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiro, deverão portar em local de fácil visualização, externamente, na frente e atrás, dispositivos que facilitem a identificação, de dia e à noite, da linha respectiva, aprovado pelo Poder Executivo, na forma do respectivo Plano Diretor do Sistema de Transporte Coletivo.~~

§ 2º - Além de outras exigências previstas nesta lei, os veículos utilizados deverão portar e conter, obrigatoriamente: (NR)

I - em local de fácil visualização, externamente, na frente e atrás, dispositivos que facilitem a identificação, de dia à noite, da linha respectiva, devidamente aprovado pelo Poder Executivo, na forma do respectivo Plano Diretor do Sistema de Transporte Coletivo; (AC)

II - placa de sinalização lateral, de visualização externa e fixada próximo à porta de embarque, indicando as principais vilas de seu itinerário.

III - lixeiras próximas às portas de saída, confeccionadas com material não tóxico, contendo mensagens de caráter instrutivo, educativo e de conscientização aos passageiros em relação à destinação correta do lixo. (Redação dada pela Lei nº 10446/2010)

§ 3º - Os pontos de parada, definidos pelo Poder Executivo, correspondentes às diversas linhas do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, serão definidos na forma do Plano Diretor do Sistema de Transporte Coletivo, e poderão ser modificados de forma a propiciar o melhor atendimento da demanda, especialmente mediante atendimento às sugestões do Conselho Municipal de Transporte.

Art. 21 - Em caso de guerra, revolução ou grave perturbação da ordem pública, o Município poderá imitir-se na posse das instalações, equipamentos, meios e veículos, de forma a que o serviço não seja prejudicado, sendo que o ato que determinar a imissão na posse fixará o prazo de sua duração bem como a forma de devolução.

Art. 22 - A(s) concessionária(s) deverá(ão) apresentar bimestralmente, e sempre que exigidos pelo município, guias de pagamento de ISS, FGTS, PIS, COFINS e Previdência Social.

§ 1º - A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários. (Redação dada pela Lei nº 7697/2004)

§ 2º - VETADO.

§ 3º - Fica assegurado ao Poder Legislativo, sempre que exigido através de requerimento ao Poder Executivo, o acesso a todos os dados e informações havidos da concessionária, em decorrência do exercício da fiscalização do serviço de que trata esta lei. (Redação acrescentada pela Lei nº 7697/2004)

Art. 23 - A frota de cada concessionária deverá ser composta de veículos em número suficiente para atender à demanda máxima de passageiros das linhas que operam, mais a frota reserva equivalente a um mínimo de 10% (dez por cento) e a um máximo de 15% (quinze por cento) da frota operacional.

§ 1º - Na execução dos serviços serão utilizados, exclusivamente, ônibus que atendam as especificações constantes da licitação, parte integrante do contrato de Concessão, bem como as demais especificações determinadas pelo órgão gestor do poder concedente, na forma desta Lei e do regulamento.

§ 2º - A(s) empresa(s) concessionária(s), será(ão) responsável(is) pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos veículos, o que será aferido pelo órgão gestor do poder concedente.

§ 3º - É facultado ao órgão gestor encarregado da fiscalização, sempre que considerar conveniente, efetuar vistorias nos veículos, podendo, neste caso, determinar a suspensão de tráfego dos que não estiverem em condições de segurança e aplicar as penalidades cabíveis à(s) concessionária(s).

§ 4º - O veículo só poderá estar no Sistema portando os documentos exigidos pela legislação de trânsito, afixados em lugar visível ao passageiro, além de quadro contendo as informações previstas no Parágrafo Único, do art. 28, e no inciso VII, do art. 44, bem como a indicação dos telefones dos órgãos de fiscalização e de formulários para registro de reclamações quanto à operacionalização do serviço.

Art. 24 - A vida útil dos veículos será definida de conformidade com o especificado no art.10, inciso III desta Lei.

Parágrafo Único - Poderá o Poder Executivo, através de ato específico, declarar revertido ao Município veículo da frota da concessionária, após o término da vida útil, mediante a complementação do respectivo saldo residual, na forma desta lei.

Art. 24 A - O Poder Executivo poderá utilizar os espaços situados nos pontos de parada, para fins de exploração publicitária e veiculação de propaganda comercial, observando-se o procedimento licitatório para uso dos espaços públicos.

~~§ 1º - É proibido realizar propaganda de caráter político, religioso, filosófico ou ideológico, de produtos alcoólicos ou fumígeros.~~

§ 1º - É proibido realizar propaganda de caráter político, filosófico ou ideológico, de produtos alcoólicos ou fumígeros. (Redação dada pela Lei nº 11049/2012)

§ 2º - Nos espaços situados nos pontos de parada, além da utilização para a exploração publicitária e veiculação de propaganda comercial deverá obrigatoriamente constar os números de telefones de emergência do nosso Município. (Redação acrescida pela Lei nº 9972/2009)

Art. 24 B - O Poder Executivo fixará nos pontos de parada, para fins de informação, os itinerários dos veículos que fazem o sistema de transporte coletivo de passageiros em nosso Município.

Parágrafo Único - Nos itinerários deverão conter informações a respeito da descrição da rota do veículo do sistema de transporte coletivo de passageiros daquela linha em que o ponto de parada se encontra, além do tempo a ser percorrido para a chegada a cada ponto de embarque e desembarque. (Redação acrescida pela Lei nº 10096/2010)

Art. 25 - A renovação da frota deverá ser procedida, necessariamente, com veículos novos, no ano de vencimento da sua vida útil, sendo vedado o reencarroçamento de veículos.

~~**Art. 26 -** Fica autorizado o Poder Executivo a utilizar os espaços situados nos~~

~~vidros traseiros dos veículos do transporte coletivo, para fins de exploração publicitária e veiculação de propaganda comercial, observando-se, obrigatoriamente, o procedimento licitatório para uso do espaço público, cuja forma será regulamentada por decreto.~~
~~§ 1º - Os recursos arrecadados com a publicidade serão destinados, obrigatoriamente, a entidades de assistência social, de proteção e promoção ao idoso, à criança e ao adolescente e aos portadores de necessidades especiais, devidamente cadastradas e fiscalizadas pelos respectivos conselhos municipais afins.~~
~~§ 2º - É vedada a realização de propaganda de caráter político, religioso, filosófica ou ideológica, de produtos alcoólicos e fumígeros.~~

~~Art. 26 - Ficam autorizadas as concessionárias a utilizar em os espaços situados nos vidros traseiros dos veículos do transporte coletivo, parte externa e interna, para fins de exploração publicitária e veiculação de propaganda comercial.~~
~~§ 1º - Dos recursos arrecadados com a publicidade, deduzidas as despesas com impostos, produção e agenciamentos, 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados, obrigatoriamente, a Fundação Municipal de Promoção e Proteção às Pessoas Portadoras de Deficiência de Ponta Grossa - FUNDAÇÃO PROMOVER.~~
~~§ 2º - É vedada a realização de propaganda de caráter político, religioso, filosófica ou ideológica, de produtos alcoólicos e fumígeros. (Redação dada pela Lei nº 8212/2005)~~

~~Art. 26 - Fica (m) autorizada (s) a (s) concessionária (s) a utilizar (em) os espaços situados nos vidros traseiros dos veículos do transporte coletivo, parte externa e interna, para fins de exploração publicitária e veiculação de propaganda comercial.~~
~~§ 1º - Os recursos arrecadados com a publicidade, deduzidas as despesas com impostos, produção, agenciamento, aquisição e manutenção de veículos adaptados às pessoas portadoras de necessidades especiais, serão destinados integralmente à Fundação Municipal de Promoção e Proteção às Pessoas Portadoras de Deficiência de Ponta Grossa - FUNDAÇÃO PROMOVER. (Redação dada pela Lei nº 8276/2005)~~
~~§ 2º - É vedada a realização de propaganda de caráter político, religioso, filosófica ou ideológica, de produtos alcoólicos e fumígeros.~~
~~§ 2º - É vedada a realização de propaganda de caráter político-partidário, religioso, filosófica ou ideológica, de promoção pessoal em ano eleitoral, e de produtos alcoólicos e fumígeros. (Redação dada pela Lei nº 8492/2006)~~
~~§ 3º - As despesas com aquisição e manutenção de veículos adaptados às pessoas portadoras de necessidades especiais deverão, obrigatoriamente, ser precedidas de apreciação do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência instituído através da Lei nº 5.711, de 14/11/1.996.~~
~~§ 4º - O prazo de vida útil a ser considerado para os veículos adquiridos com os recursos mencionados neste artigo, será de 4 (quatro) anos.~~
~~§ 5º - Após o prazo estipulado no parágrafo anterior e tendo depreciado 100% (cem por cento) do valor do veículo, a concessionária terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para transferir a propriedade do veículo à fundação Municipal de Promoção e Proteção às Pessoas Portadoras de Deficiência de Ponta Grossa - FUNDAÇÃO PROMOVER, sem qualquer ônus ao Poder Público. (Redação acrescentada pela Lei nº 8276/2005)~~

~~Art. 26 - Fica(m) autorizada(s) a(s) concessionária(s) a utilizar(em) os~~

~~espaços situados nos vidros traseiros dos veículos do transporte coletivo, parte externa e interna, para fins de exploração publicitária e veiculação de propaganda comercial. (Redação dada pela Lei nº 9031/2007)~~

Art. 26 - Fica(m) autorizada(s) a(s) concessionária(s) a utilizar(em) os espaços situados nos cartões de bilhetagem eletrônica, nos relógios instalados nos terminais, no vidro de proteção do condutor dos veículos e nos vidros traseiros dos veículos do transporte coletivo, parte externa e interna, para fins de exploração publicitária e veiculação de propaganda comercial. (Redação dada pela Lei nº 9184/2007)

§ 1º Os recursos arrecadados com a publicidade, deduzidas as despesas com impostos, produção e agenciamento, serão repassados, até o quinto dia útil de cada mês, à Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 9031/2007)

§ 2º Os serviços de produção e agenciamento da publicidade poderão ser executados diretamente pela Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social, quando os recursos arrecadados ser-lhe-ão integralmente destinados, obrigada a empresa concessionária a promover a publicidade na forma do que for determinado pela Fundação ou pela empresa contratada para esse fim. (Redação dada pela Lei nº 9031/2007)

~~§ 3º Os recursos auferidos na forma deste artigo serão utilizados pela Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social para a aquisição e manutenção de veículos de transporte adaptados às pessoas com necessidades especiais e custeio das despesas do pessoal envolvido, inclusive para a produção e agenciamento da propaganda, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 9031/2007)~~

§ 3º Os recursos auferidos na forma deste artigo serão utilizados pela Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social para a aquisição e manutenção de veículos de transporte adaptado às pessoas com deficiência e custeio das despesas do pessoal envolvido, inclusive para a produção e agenciamento da propaganda, quando for o caso, bem como para a implantação de transporte assistencial do tipo TÁXI ESPECIAL. (Redação dada pela Lei nº 9184/2007)

~~§ 4º É proibido realizar propaganda de caráter político, religioso, filosófico ou ideológico, de produtos alcoólicos ou fumígeros. (Redação dada pela Lei nº 9031/2007)~~

§ 4º É proibido realizar propaganda de caráter político, filosófico ou ideológico, de produtos alcoólicos ou fumígeros. (Redação dada pela Lei nº 11049/2012)

§ 5º A Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social deverá encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, instituído pela Lei nº 5.711, de 14/11/1996, relatório mensal discriminando os recursos e as despesas de que trata o parágrafo terceiro deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9031/2007)

§ 6º O prazo de vida útil a ser considerado para os veículos de transporte adaptados às pessoas com necessidades especiais, adquiridos com os recursos

mencionados neste artigo, será de 4 (quatro) anos. (Redação acrescida pela Lei nº 9031/2007)

Art. 27 - Todos os veículos deverão circular equipados com tacógrafo ou controladores de quilometragem equivalentes de registro diário aferido, contador de passageiros lacrado ou, ainda, com outros instrumentos que vierem a ser determinados pelo poder concedente, sempre na forma do regulamento do Sistema, sendo facultado ao órgão gestor a fiscalização constante de tais instrumentos de registro e controle, sem qualquer aviso prévio à(s) empresa(s) concessionária(s).

§ 1º - O mecanismo de abertura das portas de serviço dos veículos em operação deve ter seu comando situado no posto do motorista, ao abrigo de manuseio não autorizado, podendo ser pneumático ou eletropneumático.

§ 2º - O mecanismo mencionado no parágrafo anterior deve conter dispositivo capaz de impedir a aceleração do veículo quando quaisquer das portas de serviço estiverem abertas, bem como, também, de impedir a abertura das mesmas com o veículo em movimento.

§ 3º - Somente serão incorporados à frota do Sistema de Transporte Coletivo, veículos novos que atenderem integralmente às disposições desta lei e do regulamento.

Art. 27 A - A concessionária do serviço de transporte coletivo urbano deverá equipar 10 (dez) veículos da sua frota, com câmera de vigilância interna em número suficiente para registrar todas as entradas e saídas do veículo e os locais destinados ao motorista e ao cobrador.

Parágrafo Único - O registro das imagens internas do veículo deverão ser arquivadas pelo período mínimo de 07 (sete) dias após a sua gravação. (Redação dada pela Lei nº 10333/2010)

Art. 28 - Todos os veículos em operação deverão ser cadastrados no município, através do órgão gestor, de acordo com as normas, características e especificações técnica fixadas pelo mesmo, bem como satisfazer as normas do Código Nacional de Trânsito e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo Único - A(s) concessionária(s) manterão, em quadro de fácil visualização, afixado em cada veículo, em operação, as seguintes informações atualizadas:

I - marca, modelo, ano de fabricação e placa do veículo;

II - data da entrada do veículo em operação;

III - data da última vistoria realizada pelo órgão de fiscalização;

IV - lotação máxima, incluindo o número de passageiros sentados e em pé;

V - itinerário, com a indicação dos pontos de embarque e desembarque de passageiros;

VI - horários de partida e de chegada, em relação ao terminal de embarque e o ponto final;

VII - tarifa.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 29 - Verificada a inobservância de qualquer das disposições desta Lei, aplicar-se-á à empresa infratora, a penalidade cabível através do órgão de gestão e fiscalização, na forma desta Lei e do regulamento.

Art. 30 - As infrações aos preceitos desta lei sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, as seguintes penalidades:

I - advertência verbal ou escrita de preposto, que será registrada em relatório;

II - afastamento de preposto, temporária ou definitivamente;

III - retenção de selo de vistoria ou do veículo nos casos previstos nesta lei;

IV - advertência escrita;

V - multa;

VI - revogação de concessão.

Art. 31 - O Regulamento desta Lei definirá as infrações que serão punidas previstas nos incisos I a V, do art. 30, cabendo ao órgão gestor impor multas e demais penalidades, exceto a de revogação da concessão que caberá, na instância administrativa, exclusivamente ao Prefeito Municipal, assegurado, em qualquer caso, a ampla defesa e o contraditório à(s) empresa(s) concessionária(s), na forma desta Lei.

Art. 32 - Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão concomitantemente as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 33 - A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 34 - A penalidade de retenção de veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, quando:

I - o veículo não oferecer condições de segurança, colocando em perigo iminente, passageiros ou terceiros;

II - estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob o efeito de outra substância entorpecente;

III - o veículo estiver operando com o lacre do dispositivo de controle de passageiros violado;

IV - o veículo estiver operando sem a devida licença do Município;

V - não estiver funcionando o dispositivo de controle de passageiros ou o tacógrafo;

VI - comprovado que o funcionamento de veículo polui o meio ambiente pelo escape de gases tóxicos fora dos limites legais.

Parágrafo Único - No caso dos incisos I, II e V, a retenção do veículo se fará em qualquer ponto de percurso enquanto que no caso dos incisos III e IV, a retenção será efetivada nos Terminais, perdurando enquanto não for corrigida a irregularidade.

Art. 35 - Os valores das multas, as hipóteses especificadas de incidência e as hipóteses de isenção, em face de eficiência operativa, serão definidas pelo Município através de regulamento.

Art. 36 - Independente e até cumulativamente com a aplicação das demais penalidades previstas nesta lei, a penalidade da revogação da concessão aplicar-se-á à(s) concessionária(s) que:

I - perder os requisitos de capacidade técnica ou administrativa;

II - tiver decretada sua falência ou tiver deferido pedido de concordata;

III - realizar "lock-out", ainda que parcial;

IV - entrar em processo de dissolução legal;

V - transferir a operação de serviços sem o prévio e o expresso consentimento do órgão gerenciador;

VI - não substituir veículos da frota, bem como não cumprir cronograma de expansão da frota elaborado pelo Município, salvo motivo devidamente justificado e motivado de força maior.

Art. 37 - A penalidade de revogação da concessão será aplicada através de processo administrativo regular.

§ 1º - O processo administrativo, ao qual se refere este artigo, iniciar-se-á por determinação do Prefeito Municipal, após verificação de ocorrência devidamente justificada pelo órgão gestor, na forma desta Lei, e será conduzido por uma comissão especial, nomeada pelo Prefeito Municipal e assim composta:

I - dois representantes do poder executivo municipal, sendo um, necessariamente, membro do órgão gestor do sistema, que será responsável pela relatoria dos trabalhos;

II - o Presidente do Conselho Municipal de Transportes;

III - um representante da Câmara Municipal de Ponta Grossa, a ser designado pela Mesa Executiva da Casa;

IV - um representante do Ministério Público do Estado do Paraná.

§ 2º - O procedimento assegurará a efetivação do contraditório e da ampla defesa, por parte da empresa concessionária, em todas as suas fases, na forma do regulamento, e o relatório final será submetido a apreciação do Prefeito Municipal que decidirá o acatamento, ou não, de suas conclusões, sempre em decisão fundamentada.

§ 3º - A revogação da concessão, poder-se-á fazer mediante rescisão do contrato ou mediante encampação, obedecido, nesse caso, o disposto no art. 38 desta Lei.

Art. 38 - Executada a revogação da concessão, o órgão gerenciador poderá imitir-se na posse dos bens objeto da concessão pelo prazo necessário à regularização do sistema, sendo que o ato que determinar sua imissão na posse fixará o prazo de sua duração, bem como a forma de devolução.

Art. 39 - A concessionária responde civilmente pelos danos que causar a terceiros e aos bens públicos, diretamente ou por seus prepostos nessa condição, na forma da lei.

Art. 40 - Em todos os casos, nos processos previstos nesta lei para a aplicação de penalidades, assegurar-se-á ampla defesa e contraditório ao infrator.

CAPÍTULO VII
DA DESISTÊNCIA DA OPERAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA

Art. 41 - Caso a concessionária não demonstre interesse em prosseguir com a operação das linhas, deverá notificar ao Município com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Art. 42 - No caso do artigo anterior, o Município poderá requisitar a frota da concessionária pelo prazo de até 12 (doze) meses, a fim de evitar a solução de continuidade dos serviços.

Art. 43 - Antecipadamente ao ato de imissão de posse, far-se-á a avaliação judicial dos bens a serem objeto da imissão, devendo ser devolvidos ao término do prazo estabelecido, nas mesmas condições de uso.

Parágrafo Único - Enquanto perdurar a imissão de posse, o Município garantirá a concessionária desistente a depreciação e a remuneração do capital, conforme previsto nesta Lei.

CAPÍTULO VIII
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 44 - São direitos dos usuários:

I - ser transportado com segurança, de acordo com as linhas e itinerários fixados pelo Município, em velocidade compatível com as normas legais;

II - ser tratado com urbanidade e respeito pela(s) concessionária(s), através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização do Município;

III - ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade e eficiência dos serviços;

IV - utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pelo Município;

V - ter prioridade, por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas, sobre o transporte individual;

VI - após às 22:00hs (vinte e duas horas), solicitar a parada dos veículos em pontos diversos dos estabelecidos, observados os itinerários e horários definidos pelo Município, para sua comodidade e segurança, na forma do regulamento, que especificará as linhas que poderão ser abrangidas por este dispositivo;

VII - receber da(s) concessionária(s) informações sobre as características do serviço, incluindo horários, tempo de viagem e o ponto final, localidades atendidas, tarifas e outras relacionadas com o serviço;

VIII - receber da(s) concessionária(s), em caso de acidente, imediata e adequada assistência, bem como todas as informações necessárias para o saque do seguro obrigatório - DPVAT e do seguro de responsabilidade civil facultativa, se for o caso;

IX - receber do órgão municipal, responsável pela fiscalização do serviço, e da(s) concessionária(s), todas as informações para a defesa de interesse individual ou coletivo;

X - ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

~~XI - adquirir antecipadamente o bilhete de passagem, a ser emitido na forma do inciso XII do art. 20;~~

XI - adquirir antecipadamente o bilhete e passagem, a ser emitido na forma do Inciso XII do Art. 20 e, ainda, utilizar-se de bilhete de passagem vencido até 30 (trinta) dias na aquisição de novo bilhete; (Redação dada pela Lei nº **7640**/2004)

~~XII - possuir, no mínimo 4 (quatro) lugares reservados para idosos ou gestantes;~~

XII - possuir, no mínimo, 10 (dez) lugares reservados para idosos ou gestantes. (Redação dada pela Lei nº **10224**/2010)

XIII - trocar, no prazo de 30 (trinta) dias após a alteração do valor da tarifa, o bilhete de passagem adquirido antecipadamente por bilhete válido.

(Redação acrescentada pela Lei nº 7640/2004)

§ 1º - O usuário do serviço terá recusado o embarque, ou determinado seu desembarque, quando:

I - em estado de embriaguez;

II - portar arma, quando não autorizado pela autoridade competente;

III - transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos pela legislação específica;

IV - transportar ou pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres, quando não devidamente acondicionados ou em desacordo com disposições legais ou regulamentares;

V - pretender embarcar objeto de dimensão e acondicionamento incompatível com o sistema de transporte;

VI - comprometer a segurança, o conforto ou a tranqüilidade dos demais passageiros;

VII - fazer uso de aparelho sonoro, depois de advertido pelo motorista ou cobrador;

VIII - demonstrar incontinência de comportamento;

IX - recusar-se ao pagamento da tarifa.

§ 2º - O Poder Executivo afixará, em lugar visível e de fácil acesso aos usuários, no local de venda de passagens e nos terminais e as concessionárias no interior dos veículos, a transcrição das disposições deste artigo.

§ 3º - É assegurado a qualquer pessoa o acesso à informações e a obtenção de cópias autenticadas de quaisquer atos, decisões, despachos ou pareceres relativos ao transporte coletivo, observadas as disposições da Lei Federal nº 9.051, de 18 de maio de 1995.

Art. 45 - Para garantir o conforto e a segurança do sistema, os veículos operarão com controle de passageiros mediante relógio marcador lacrado, admitidos passageiros em pé, até o limite de 7(sete) por metro quadrado, o que também fica definido como parâmetro da capacidade dos veículos para fins de dimensionamento.

Art. 46 - O Município manterá serviços de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do Sistema.

Parágrafo Único - As reclamações relativas à prestação do serviço público de transporte coletivo poderão ser encaminhadas pelo usuário ao órgão gestor do poder concedente, ou à Comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal, que deverão dar-lhes a devida tramitação, informando ao reclamante, no prazo de 15 (quinze dias), a solução a respeito.

CAPÍTULO IX
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Art. 47 - O Conselho Municipal de Transporte, de caráter eminentemente consultivo, compete apreciar, discutir e apresentar sugestões relativamente a todos os temas ligados ao transporte coletivo, em especial os fixados por essa lei.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Transporte terá prazo máximo de 15 (quinze) dias para apreciar as questões e sugestões relativas aos temas encaminhados pelo poder concedente, diretamente ou através dos seus órgãos competentes.

Art. 48 - O Conselho Municipal de Transporte será constituído por decreto do Prefeito Municipal e integrado por 01(um) representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria Municipal de Planejamento;

II - Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Ponta Grossa - SINDIPONTA;

III - União das Associações de Moradores de Ponta Grossa;

IV - Associação Comercial e Industrial de Ponta Grossa;

V - Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Concessionárias do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiro;

VI - empresa(s) concessionária(s) do serviço de transporte coletivo de passageiros;

VII - Universidade Estadual de Ponta Grossa;

VIII - Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), subseção de Ponta Grossa;

IX - Diretório Central de Estudantes (DCE), da Universidade Estadual de Ponta Grossa, ou de entidade estudantil com representação municipal;

X - Associação de Engenheiros e Arquitetos de Ponta Grossa;

XI - Clube dos Diretores Lojistas (CDL) de Ponta Grossa;

XII - Associação dos Usuários do Transporte Coletivo Urbano de Ponta Grossa, ou, na sua falta, um representante de entidade da sociedade civil com representação semelhante;

Parágrafo Único - O Presidente e o Secretário do Conselho Municipal de Transporte serão eleitos entre seus pares, com mandato de 02(dois) anos, permitida uma única reeleição.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 - A(s) concessionária(s) não poderão substituir seus veículos antes do término da vida útil sem autorização formal do município.

~~**Art. 50** - O Município terá prioridade de compra dos veículos da(s) concessionária(s) pelo valor residual descrito no art.10, inciso II.~~

~~§ 1º - A(s) concessionária(s) somente poderão vender ou transferir os veículos da frota, com vida útil vencida, após anuência pelo Município, sendo que a(s) concessionária(s) informará(ão), por escrito, a relação dos veículos liberados para venda.~~

~~§ 2º - O Município terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para se manifestar quanto ao interesse em adquiri-los.~~

~~§ 3º - Findo este prazo, se o Município não houver se manifestado, formalmente, estará(ão) a(s) concessionária(s) liberada(s) para vendê-los ou transferilos.~~

Art. 50 - O Município e as entidades cadastradas no Proamor que atendam as pessoas com deficiência e que tenham em seus quadros mais de 20 assistidos, terão prioridade de compra dos veículos da(s) concessionária(s) pelo valor residual descrito no art. 10, inciso II.

§ 1º - A(s) concessionária(s) somente poderão vender ou transferir os veículos da frota, com vida útil vencida, após anuência pelo Município, sendo que a(s) concessionária(s) informará(ão), por escrito, a relação dos veículos liberados para venda.

§ 2º - O Município e as entidades mencionadas no caput deste artigo, terão o prazo máximo de 15 (quinze) dias para se manifestar quanto ao interesse em adquiri-los.

§ 3º - Findo este prazo, se o Município ou entidades mencionadas no caput deste artigo não houverem se manifestado, formalmente, estará(ão) a(s) concessionária(s) liberada(s) para vendê-los ou transferi-los.

§ 4º - As entidades mencionadas no caput deste artigo, só poderão alienar os veículos adquiridos após o prazo de 12 (doze) meses de uso. (Redação dada pela Lei nº 9702/2008)

Art. 51 - O edital de licitação para a delegação do serviço de transporte coletivo de passageiros, dentre outras especificações, estabelecerá que o custo de capital dos veículos usados será remunerado, levando-se em consideração apenas o saldo de vida útil dos mesmos.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, a vida útil dos veículos será apurada com base no ano de fabricação/modelo constante no certificado expedido pela repartição de trânsito.

Art. 52 - No regulamento a ser editado pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto, com base no Plano Diretor do Sistema de Transporte Coletivo e nos

demais estudos técnicos e econômicos, determinará, na forma desta Lei:

I - o prazo da concessão, bem como os requisitos para prorrogação, obedecidos os prazos e regras gerais definidos por esta lei;

II - as áreas de operação, devendo-se respeitar o mínimo de duas áreas para fins de licitação do sistema;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do sistema de transporte, consoante os modais operacionais definidos por essa lei e pelo Plano Diretor de Transportes;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimento da(s) concessionária(s) em obras públicas de interesse do Sistema de Transporte Coletivo, podendo tal condição ser exigida como regra especial de habilitação para os fins da licitação necessária à delegação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, na forma do inc. IV, do art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

V - as formas de remuneração do serviço.

Art. 53 - Os contratos para a execução dos serviços concedidos, de que trata esta Lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado, no que for compatível.

Parágrafo Único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no art. 23, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e as demais já especificadas por esta Lei, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução;

III - o valor e a forma da remuneração;

IV - os direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da(s) concessionária(s), especialmente em relação a alterações e expansões a serem realizadas, sempre no sentido de restar resguardada a eficiente prestação do serviço de transporte coletivo urbano;

V - os direitos dos usuários, especialmente àqueles referentes a qualidade dos serviços;

VI - os prazos de início da operação;

VII- as garantias oferecidas para assegurar a plena execução dos contratos;

VIII- as penalidades contratuais e administrativas as quais estarão sujeitas

a(s) empresa(s) concessionária(s) do serviço, e sua forma de aplicação;

IX - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações dos investimentos que se fazem necessários para a operação da(s) concessão(ões);

X - os bens reversíveis e critérios de reversão;

XI - especificação dos casos de rescisão, encampação e intervenção;

XII- a obrigação da(s) empresa(s) concessionária(s) de manter, durante todo o prazo de execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações pela(s) mesma(s) assumida(s), todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 54 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados, bem como qualquer forma de cessão de direitos relativos à operação do sistema, salvo expressa e prévia autorização do poder concedente, ouvido previamente, de todo o modo, o Conselho Municipal de transportes.

Art. 55 - As empresas delegatárias organizarão seus quadros de pessoal de modo que sejam reservados cargos para serem exercidos por portadores de deficiência, em atividades que lhes sejam compatíveis, conforme as prescrições de lei federal específica.

~~**Art. 56 -** O gerenciamento se fará mediante a adoção preferencial de sistemas de bilhetagem eletrônica, especialmente visando o controle do número de passageiros, controle do vale transporte, do passe escolar e das gratuidades, bem como de modo a possibilitar integrações temporais de sistema e outros avanços no sentido da maior qualidade e eficiência e desoneração da tarifa.~~

~~Parágrafo único - Não poderá haver redução nos quadros de pessoal das empresas delegatárias, caso haja a implantação do sistema de bilhetagem eletrônica de que trata este artigo.~~

~~**Art. 56 -** O gerenciamento se fará mediante a adoção preferencial de sistemas de bilhetagem eletrônica, especialmente visando o controle do número de passageiros, controle do vale transporte, do passe escolar e das gratuidades, bem como de modo a possibilitar integrações temporais de sistema e outros avanços no sentido da maior qualidade e eficiência e desoneração da tarifa.~~

~~§ 1º - Ficam os veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Suburbano do Município de Ponta Grossa autorizados a implantarem o sistema de bilhetagem eletrônica e outros assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 9205/2007)~~

~~§ 2º - A permissão para o uso apenas da bilhetagem eletrônica somente se aplicará aos veículos de transporte coletivo urbano e suburbano com capacidade de transporte inferior a 20 (vinte) passageiros, conforme o Código de Trânsito Brasileiro. (Redação acrescentada pela Lei nº 9205/2007)~~

~~**Art. 56 -** O gerenciamento se fará mediante a adoção preferencial de sistemas de bilhetagem eletrônica, especialmente visando o controle do número de passageiros, controle do vale transporte, do passe escolar e das gratuidades, bem como de modo a possibilitar integrações temporais de sistema e outros~~

~~avanços no sentido da maior qualidade e eficiência e desoneração da tarifa.~~

~~Parágrafo Único - Para efeito deste artigo fica a permissionária obrigada a implantar o sistema de bilhetagem eletrônica de forma gradual, dando-lhe preferência à reciclagem de trocadores e mediante comunicação ao órgão representativo da categoria, bem como, ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo Urbano, além dos Poderes Executivo e Legislativo. (Redação dada pela Lei nº 9498/2008)~~

Art. 56 Ficam os veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Ponta Grossa autorizados a implantarem o sistema de bilhetagem eletrônica e outros assemelhados, desde que mantenham os postos de trabalhos dos cobradores que deverão, desta forma, exercer a função de agentes de bordo, garantindo a eficiência do sistema e segurança.

§ 1º Nenhum ônibus sob o regime de concessão ou permissão poderá trabalhar somente com bilhetagem eletrônica, excluindo o ser humano.

§ 2º A permissão para o uso apenas da bilhetagem eletrônica somente se aplicará aos veículos de transporte coletivo urbano com capacidade de transporte inferior ou igual a 20 (vinte) lugares, conforme o Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 9712/2008)

§ 3º - O sistema de bilhetagem eletrônica prevista no caput deste artigo será realizado através de cartão magnético, o qual será carregado e creditado em valores da moeda corrente do País, independente do número de passagens. (Redação acrescida pela Lei nº 10295/2010)

§ 4º - Na hipótese de aumento da tarifa do transporte coletivo, o sistema de bilhetagem eletrônica deverá considerar, nos 30 (trinta) dias subseqüentes ao aumento, o valor da tarifa anteriormente praticada, exclusivamente em relação aos créditos existentes no cartão magnético em data anterior à majoração da tarifa. (Redação acrescida pela Lei nº 10295/2010)

Art. 57 - A(s) empresa(s) concessionária(s), vencedoras do processo de licitação, terá (ão) o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da assinatura do contrato de concessão, para iniciar a completa operação de suas áreas de operação, ficando obrigada a empresa permissionária atual a manter a operação regular até a completa sucessão do sistema.

Parágrafo único - Por solicitação fundamentada da(s) empresa(s) concessionária(s) o prazo definido neste artigo poderá ser prorrogado em até 60 (sessenta) dias.

Art. 58 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, na forma do exigido pelos seus dispositivos, no prazo máximo de 30 dias da sua publicação.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal, no prazo estabelecido no caput deste artigo, publicará o Edital de Licitação de que trata esta Lei.

Art. 59 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a lei nº 6.328, de 16 de dezembro 1999.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS, em 18 de novembro de 2002.

PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO
Prefeito Municipal

LEI Nº 7018

(PROMULGAÇÃO DA PARTE VETADA E REJEITADA PELA CÂMARA MUNICIPAL)

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Presidente, nos termos do Art. 58, § 6º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a parte vetada e rejeitada, da seguinte Lei:

"Art. 13 - ...

Parágrafo Único - O Poder concedente poderá estabelecer, na forma do regulamento, taxa de gerenciamento do sistema de transporte coletivo urbano, no percentual máximo de 4% (quatro por cento) do valor da tarifa, que deverá ser recolhido pela(s) empresa(s) concessionária(s) do sistema para o Fundo Municipal de Trânsito, desse percentual, 50% (cinquenta por cento) será destinado exclusiamente ao pagamento das empresas de ficalização e gerenciamento do sistema e o 50% (cinquenta por cento) restante, será destinado exclusivamente para pavimentação e infra-estrutura viária, nas linhas do Transporte Coletivo Urbano."

(A parte vetada pelo Senhor Prefeito Municipal, foi rejeitada pela Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2002, conferindo com o origunal que consta no Livro de Registro de Leis, deste Legislativo)

GABINETE DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, em 06 de dezembro de 2002.

Vr. GERVESON TRAMONTIN SILVEIRA
Presidente

Vr. ROGÉRIO MIODUSKI
1º Secretário

Of. nº 1.366/02-GP, em 15 de novembro de 2002.

Senhor Presidente:

Com o presente comunico a Vossa Excelência que a Lei Municipal nº 7.018,

originária do Projeto de Lei nº 196/02, recebeu o VETO PARCIAL deste Poder Executivo nos termos do § 1º, do artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

O dispositivo vetado é o parágrafo único do artigo 13 da referida lei, o qual é considerado inconstitucional e contrário ao interesse público em função de possuir a seguinte redação: o Poder concedente poderá estabelecer, na forma do regulamento, taxa de gerenciamento do sistema de transporte coletivo urbano, no percentual máximo de 4% (quatro por cento) do valor da tarifa, que deverá ser recolhido pela(s) empresa(s) concessionárias(s) do sistema para o Fundo Municipal de Trânsito, desse percentual, 50% (cinqüenta por cento) será destinado exclusivamente ao pagamento das despesas de fiscalização e gerenciamento do sistema e o 50% (cinqüenta por cento) restante, será destinado exclusivamente para pavimentação e infra-estrutura viária, nas linhas do Transporte Coletivo Urbano.

A proposta original do Município destinava todo o percentual de arrecadação da taxa de gerenciamento do sistema de transporte coletivo urbano para a fiscalização e gerenciamento do sistema, tendo o dispositivo sido modificado pela Colenda Casa de Leis.

O Poder Executivo compreende a iniciativa da Câmara Municipal no sentido de viabilizar uma nova fonte de receita para a pavimentação dos caminhos da Princesa dos Campos, no entanto a medida em questão é injustamente onerosa ao contribuinte em geral, senão vejamos os seguintes argumentos:

* a Lei nº 7.018 é temática sobre a constituição, organização e funcionamento do serviço público de transporte coletivo e sua infra-estrutura, não disciplinando a execução de obra pública, como é a pavimentação de vias, donde, do ponto de vista da técnica legislativa, o parágrafo único vetado, em função da nova redação, destoa do contexto da lei;

* ao arbitrar o percentual da taxa de gerenciamento do sistema de transporte coletivo urbano em 4% o Poder Executivo teve em mira angariar os recursos mínimos para custear os trabalhos de supervisão deste serviço público, sem onerar excessivamente o custo da tarifa ao usuário;

* o valor da taxa de gerenciamento do sistema de transporte coletivo urbano integrará, nos termos dos artigos 8º combinado com o 13 "caput" da lei em tela, a planilha do transporte coletivo incorpora os tributos a serem impostos às concessionárias do serviço, ou seja, incumbe ao usuário do serviço pagar o tributo como o contribuinte indireto;

* o atual parágrafo único manda que metade deste percentual seja empregado na pavimentação de vias, como todos os usuários vão pagar a taxa de gerenciamento do sistema de transporte coletivo urbano, mesmo aqueles que fazem uso eventual do sistema de transporte coletivo e que não circulam cotidianamente nas vias objeto da disposição do parágrafo único do artigo 13 estarão pagando pela sua pavimentação;

* certamente o percentual em questão (4% do valor da tarifa), divido metade para custear o sistema e metade para pavimentação de vias, não será suficiente para financiar os serviços de gerenciamento e fiscalização, donde o percentual, inevitavelmente, deverá ser ampliado (com novo ônus aos usuários),

sob pena do colapso do serviço;

* para evitar os problemas de ordem funcional em questão, a Emenda que modificou a redação original do parágrafo único do artigo 13 deveria desde logo ter ampliado o percentual, como forma de compensar o novo ônus imposto à coletividade, para evitar o perigo de colapso do serviço e sua compensação via erário público (sempre em prejuízo da coletividade).

Além de todos esses argumentos de ordem prática, exsurge a inconstitucionalidade do uso de taxa para pavimentação de via pública, uma vez que a Constituição Federal estabelece o tributo denominado contribuição de melhoria para o custeio desse tipo de obra, o que desobriga os usuários do transporte coletivo de pagarem por benfeitoria que valorizará imóvel particular.

Em função de tais motivos, considero que o atual parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 7.018 acaba por determinar um novo e injusto ônus aos usuários do transporte coletivo, já que o valor arrecadado pela taxa, à toda vista, não será suficiente, da forma como ficou, nem para custear o gerenciamento do sistema e sua fiscalização, nem para cumprir a nova finalidade a que se destina: pavimentação de vias, em função da divisão dos valores do percentual, ao passo que do ponto de vista da constitucionalidade, sua cobrança se torna inviável.

Reafirmo a Vossa Excelência e demais dignos pares, protestos de consideração e apreço.

PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO
Prefeito Municipal